

33-Afisa-PR/2016

Curitiba, 23 de maio de 2016.

À Sua Excelência

Senadora Ana Amélia de Lemos (PP/RS)

M. D. presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Senado Federal

Assunto: Minuta de projeto de lei s/nº que almeja alterar a Política Nacional de Defesa Agropecuária.

A Afisa-PR – Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, entidade máxima representativa dos fiscais da defesa agropecuária do Estado do Paraná, regularmente inscrita no Registro de Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas, 3º Ofício, Curitiba-PR (nº 9421 do protocolo “A” e nº 4935 do livro A2 de pessoas jurídicas), inscrita no CNPJ-MF sob o nº 06.881.546/0001-85, com sede à Rua Bruno Filgueira, nº 1.093, Bairro Batel, CEP 80.440-220, Curitiba-PR, em referência ao projeto de lei s/nº (anexado) proposto pelo Excelentíssimo senador Dário Elias Berger (PMDB/SC) para alterar a Política Nacional de Defesa Agropecuária, considera o que se segue:

A definição de inspeção sanitária (art. 2º, V) desrespeita a lei e a princípios constitucionais (idem para o art. 5º, §§ 1º e 2º). Explica-se. Conforme a minuta de projeto de lei s/nº, a fiscalização sanitária também pode ser exercida (art. 2º, V) mediante inspeção sanitária, que poderá ser executada por particular. A minuta de projeto de lei s/nº estabelece a inspeção sanitária como uma “atividade de fiscalização” que pode ser exercida também por profissional habilitado e credenciado, e tem a “finalidade de assegurar a observância da legislação sanitária”. Aqui está a flagrante

ilegalidade e inconstitucionalidade, ou seja, ao mesmo tempo se define a inspeção sanitária como uma “atividade de fiscalização” e “autoriza” um particular para exercê-la. Essa ilegalidade e inconstitucionalidade já foi claramente reconhecida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pela Advocacia Geral da União (AGU) e pelos especialistas e estudiosos em defesa agropecuária tutelada pelo Estado. Nesse sentido, a definição de inspeção sanitária contida na minuta de projeto de lei s/n em questão, desrespeita a lei e a princípios constitucionais, e esse é o cristalino entendimento do Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Distrito Federal, 4º Ofício de Atos Administrativos, Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09 (anexado), em decorrência, do Poder Judiciário (em limiar parcial), Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária no Distrito Federal, 7ª Vara Federal, Processo nº 14166-95.2016.4.01.3400 (anexado), em que é autor o MPF e réu a União (vide, por favor, o ANEXO B da carta 32-Afisa-PR/2016, de 9 de maio de 2016).

O art. 5º da minuta do projeto de lei s/nº estabelece que cabe ao Poder Executivo regulamentar, com relação aos vegetais, animais e outras espécies de interesse econômico ou ambiental, os seguintes temas: (art. 5º, I) importação e exportação de produtos e subprodutos; (art. 5º, II) comércio e trânsito, (art. 5º, III) inspeção de portos e postos de fronteiras municipais, estaduais e nacional, (art. 5º, IV) desinfecção, profilaxia, erradicação e combate das doenças, pragas e espécies exóticas; (art. 5º V) fiscalização da produção, industrialização, distribuição, comercialização, transporte, armazenamento e uso de insumos agropecuários, (art. 5º VI) inspeção e fiscalização sanitária da produção, industrialização, distribuição, comercialização, transporte, armazenamento e consumo de produtos de origens animal e vegetal, (art. 5º VII) certificação de conformidade sanitária, e (art. 5º, VIII) ações de assistência técnica e extensão rural para atendimento dos objetivos tratados no regulamento.

Assim sendo, compete ao Poder Executivo regulamentar tudo o que se relaciona à defesa agropecuária tutelada pelo Estado, ou seja, a transferir uma atribuição do Legislativo ao Executivo, de todas as esferas, inclusive. Assim, os

poderes executivos dos estados e dos municípios podem regulamentar sobre aqueles assuntos cuja competência em fiscalizar são seus. Se isso prosperar, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), organizado pelo Decreto Federal nº 5.741¹, de 30 de março de 2006, que tem o objetivo institucional de uniformizar a complexa, intrincada e vasta legislação de defesa agropecuária, gerará uma literal Torre de Babel com o poder de desorganizar totalmente o sistema de defesa agropecuária do Brasil.

O § 3º do art. 5º da minuta de projeto de lei s/nº que trata das infrações às normas sanitárias e dos processos administrativos decorrentes são definidos em regulamento pelo Poder Público, porém, não define se é o Executivo ou o Legislativo. Em geral, a lei estabelece as penalidades, mas não as detalha. Assim sendo, esse detalhamento competirá à União, aos estados e aos municípios?

O art. 6º da minuta de projeto de lei s/nº estabelece que o trânsito e comércio de animais, vegetais, produtos e subprodutos etc., é possível mediante a certificação de conformidade sanitária realizada por profissional habilitado e registrado. Porém, isso é inconciliável com a definição de inspeção sanitária proposta pelo seu art. 2º, V, ainda mais, que essas atribuições são exclusivas do Estado.

O art. 6º, § 2º, estabelece que o profissional que emite o certificado de conformidade sanitária é responsável por qualquer inconformidade ou desrespeito à legislação sanitária, ambiental ou de saúde, respondendo civil e penalmente. Efetivamente, já passou da hora de responsabilizar os responsáveis técnicos que executam as atividades técnicas em conflito de interesse. Porém, o responsável técnico que emite tal certificado é o único responsável pelas inconformidades? E a empresa à que se vincula o responsável técnico -- por nada responde? Como fica a responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990)?

¹ Regulamenta os art.^{os} 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. (Grifamos)

O art. 8º da minuta de projeto de lei s/nº estabelece o já previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006, ou seja, a definição das competências de cada esfera de governo, ou de cada instância do SUASA. Em linhas gerais, (i) União coordena o SUASA e fica responsável pela vigilância sanitária internacional; (ii) os estados coordenam e executam as campanhas de erradicação, as ações de epidemiologia e de educação sanitária e ficam responsáveis pela fiscalização do trânsito animal, vegetal e seus produtos derivados; e (iii) os municípios ficam responsáveis pela vigilância intermunicipal e pelo cadastro dos comerciantes de produtos agropecuários. Desta forma, o art. 8º em questão desaparece com três importantíssimas obrigações institucionais dos estados instituídas pelo Decreto Federal nº 5.741/2006, art. 1º, § 3º, III, IV e V, ou seja, (i) inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; (ii) inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e (iii) fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. Desta forma, esta associação de classe antevê um gravíssimo retrocesso em prejuízo dessas três obrigações institucionais sob responsabilidade dos estados, visto que na maioria dos municípios brasileiros não reúne a mínima condição de executá-las. Não se pode simplesmente “transferir” aos municípios significativa parte da fiscalização agropecuária atualmente executada pela União e pelos estados.

O que é pior: O art. 11 da minuta de projeto de lei s/nº, ao revogar os art.ºs 27-A, 28-A e 29-A da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na prática, revoga também o Decreto Federal nº 5.741/2006 que organiza o SUASA, o que é inaceitável. Ora, o Decreto Federal nº 5.741/2016 sustenta-se justamente sobre os art.ºs 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

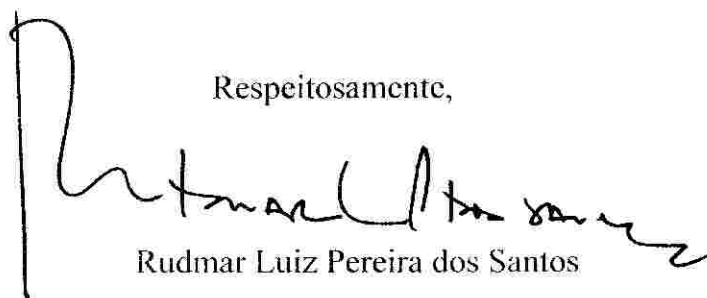
O fato é que um problema localizado de inspeção sanitária, cuja solução compete exclusivamente ao Estado de Santa Catarina, ou seja, o de fazer funcionar a contento o seu sistema oficial de inspeção estadual (SIE) - hoje ilegalmente

e inconstitucionalmente terceirizado² e, pasmem, até mesmo quarterizado para particulares – sobre cento e noventa (190) estabelecimentos catarinenses que operam com produtos de origem animal, **e que exigem inspeção em caráter permanente do Estado**, não pode implicar na desorganização do SUASA e a revogação do Decreto Federal nº 5.741/2006, com desastrosas consequências à segurança alimentar da população brasileira e à defesa agropecuária tutelada pelo Estado. A desorganização da defesa agropecuária trará nefastas consequências aos indicadores socioeconômicos deste país.

Esta associação de classe espera contar com a compreensão e intervenção de Vossa Excelência.

Com consideração e apreço, subscrevo-me.

Respeitosamente,



Rudmar Luiz Pereira dos Santos

Presidente da Afisa-PR/Triênio 2016/2018

** Com cópia eletrônica para o Excelentíssimo senador Acir Gurgacz (PDT/RO), M. D. vice-presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal.*

² Ilegal e inconstitucional terceirização que também aflige setenta e seis (76) estabelecimentos do Estado do Paraná que operam com produtos de origem animal, **e que exigem inspeção em caráter permanente do Estado**.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Exma. Senhora
Senadora Ana Amélia de Lemos
Senado Federal Anexo II - Bloco A Térreo Ala Afonso Arinos Gabinete 07
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
CEP 70165-900 Brasília-DF

Expediente 33-Afisa-PR/2016, de 23 de maio de 2016, e anexo
(minuta de projeto de lei s/nº de autoria do Exmo. senador Dário Elias Berger)

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREENSÁRIO SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

DV 14605742 9 BR

Remetente:

Afisa-PR – Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná
Caixa Postal 13
CEP 85502-970 Pato Branco-PR

DV146057429BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
27/05/2016 14:46 BRASILIA / DF

27/05/2016
14:46
BRASILIA / DF

Objeto entregue ao destinatário

27/05/2016
10:58
BRASILIA / DF

Objeto saiu para entrega ao destinatário

27/05/2016
09:11
BRASILIA / DF

Objeto encaminhado

de Unidade Operacional em BRASILIA / DF para Unidade de Distribuição em BRASILIA / DF

25/05/2016
21:23
Curitiba / PR

Objeto encaminhado

de Unidade Operacional em Curitiba / PR para Unidade Operacional em BRASILIA / DF

24/05/2016
17:27
Pato Branco / PR

Objeto encaminhado

de Agência dos Correios em Pato Branco / PR para Unidade Operacional em Curitiba / PR

24/05/2016
13:18
Pato Branco / PR

Objeto postado